



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002896 - SP (2025/0168633-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PEDRO TIAGO DE FREITAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA : ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, especialmente a significativa quantidade de droga apreendida (1.706g de maconha em 111 porções), a atuação coordenada dos agentes e o registro anterior de ato infracional análogo ao tráfico.

3. A existência de condições subjetivas favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade laborativa, não é suficiente para afastar a segregação cautelar quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta.

5. A jurisprudência desta Corte admite a custódia preventiva quando evidenciada a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, ainda que não se trate de reincidente.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002896 - SP (2025/0168633-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PEDRO TIAGO DE FREITAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA : ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, especialmente a significativa quantidade de droga apreendida (1.706g de maconha em 111 porções), a atuação coordenada dos agentes e o registro anterior de ato infracional análogo ao tráfico.
3. A existência de condições subjetivas favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade laborativa, não é suficiente para afastar a segregação cautelar quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta.
5. A jurisprudência desta Corte admite a custódia preventiva quando evidenciada a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, ainda que não se trate de reincidente.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por PEDRO TIAGO DE FREITAS PEREIRA, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte.

Em suas razões recursais, a defesa alega que a decisão monocrática não apreciou a ilegalidade do decreto de prisão preventiva, que teria sido fundamentado exclusivamente na quantidade de droga apreendida – 1.706g de maconha, dividida em 111 porções – argumento que, segundo a defesa, seria insuficiente para justificar a medida extrema.

Argumenta, ainda, que o paciente não possui antecedentes criminais, ostenta apenas um registro de ato infracional datado do ano de 2020, é primário, possui residência fixa e vínculo profissional, exercendo a função de ajudante de pedreiro, conforme fotografias anexadas aos autos.

Aduz que não houve apreensão de armas, balanças ou pluralidade de entorpecentes, não havendo elementos que evidenciem envolvimento do paciente com organizações criminosas ou dedicação habitual à prática delitiva, o que, em seu entender, afasta o risco de reiteração criminosa.

Destaca, também, que a decisão agravada desconsiderou precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mesmo em casos de tráfico de entorpecentes, especialmente quando ausentes elementos concretos de periculosidade do agente.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática, com a consequente revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Alternativamente, pleiteia o provimento do agravo com o encaminhamento à Colenda Quinta Turma para reapreciação colegiada da matéria.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental é tempestivo e, portanto, dele se conhece.

No mérito, não assiste razão à parte agravante.

Como já mencionado, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 27/28 - negritei):

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito de PEDRO TIAGO DE FREITAS PEREIRA e DOUGLAS INACIO DA SILVA, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, ocorrido no dia 09 de abril de 2025. Flagrante formal e materialmente em ordem. Há indícios de autoria e prova da materialidade na medida em que Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina pelo Bairro Caetetuba, na cidade de Atibaia-SP, quando avistaram alguns indivíduos saindo apressadamente de um terreno baldio, o que levantou suspeita. Conseguiram abordar dois deles, identificados como Douglas e Pedro Tiago. Em busca pessoal, lograram encontrar em poder de Douglas a quantia de R\$ 99,00 em espécie. Com o suspeito Pedro Tiago, nada de ilícito foi encontrado. Indagados acerca do motivo de estarem no local, o autuado Douglas confessou que exercia o tráfico de drogas no local há cerca de um ano e meio, auferindo com a atividade ilícita entre R\$ 200,00 e R\$ 300,00 por dia. Contou que Pedro Tiago atuava como seu parceiro, exercendo a função de "olheiro", sendo responsável por alertar sobre a presença de forças de segurança no local. Dando a continuidade da abordagem, os policiais localizaram um aparelho celular iPhone, dispensado na via pública. No interior da capa, encontraram a Carteira Nacional de Habilitação do autuado Douglas, o qual admitiu ter arremessado o aparelho telefônico para tentar se desvencilhar da sua ligação com a traficância, temendo ser preso. O autuado Douglas também indicou espontaneamente uma lixeira grande, cor azul, localizada nas proximidades, como sendo o local onde as substâncias entorpecentes eram armazenadas para fins de comercialização. Sem o conhecimento da versão

apresentada por Douglas, o autuado Pedro Tiago também apresentou a mesma lixeira como sendo o local de armazenamento das drogas que eram vendidas na praça conhecida como "Campo do Santa Clara". Diante de tais informações, os policiais dirigiram-se ao ponto indicado, logrando encontrar 111 porções de maconha, embaladas individualmente e prontas para comercialização. Ambos confessaram espontaneamente a prática dos delitos. Conduzidos perante a autoridade policial, foram autuados em flagrante delito, oportunidade em que negaram a traficância (fls. 07/09 e 11/13). O auto de constatação preliminar demonstra que a substância encontrada trata-se de maconha, acondicionada em 111 porções, pesando 1.706g (fls. 25/26). No caso, mostra-se necessária a custódia cautelar dos agentes para garantia da ordem pública, a fim de impedir que voltem a praticar o delito de tráfico de substâncias entorpecentes, não se podendo olvidar que se trata de crime grave, que causa abalo à ordem social. **A despeito da primariedade dos autuados, os quais ostentam algumas passagens policiais, sendo que Pedro, por delito da mesma natureza, quando ainda menor de idade, estes não comprovaram possuir residência fixa e ocupação lícita, além da quantidade significativa de droga apreendida, o que torna imprescindível a prisão cautelar para garantia da ordem pública** e aplicabilidade da lei penal. Presentes os pressupostos e requisitos legais, CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados PEDRO TIAGO DE FREITAS PEREIRA e DOUGLAS INACIO DA SILVA, em PRISÃO PREVENTIVA, [...].

Requerida a revogação da medida extrema, o Magistrado assim dispôs (e-STJ fls. 21/22):

Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pela d. Defesa, verificando que permanecem inalterados os motivos de fato e de direito expostos na respeitável decisão de fls. 63/65, recentemente proferida em sede de audiência de custódia, indefiro o pedido.

Como ali já destacado, a segregação cautelar dos acusados mostra-se necessária para a garantia da ordem pública.

Trata-se de crime grave, equiparado a hediondo, punido com pena de reclusão superior a quatro anos e que leva desassossego à sociedade e pânico às famílias, que clamam por uma resposta pronta e enérgica do Poder Público.

A par disso, há indícios suficientes de autoria, representados pelos coerentes e harmônicos depoimentos prestados pelos Policiais Militares que, em patrulhamento pelo local dos fatos, avistaram alguns indivíduos saindo apressadamente de um terreno baldio, o que lhes despertou suspeita. Dentre tais indivíduos, conseguiram abordar dois, os ora denunciados, tendo sido encontrada na posse de Douglas a quantia de R\$ 99,00 em dinheiro. Questionados quanto aos motivos de estarem pelo local, Douglas confessou exercer a traficância ali há cerca de um ano e meio, recebendo entre R\$ 200,00 e R\$ 300,00 por dia. Acrescentou que Pedro seria seu parceiro, atuando na função de "olheiro". Localizaram, ainda, um aparelho celular, em cuja capa se encontrava a CNH de Douglas, o qual teria dito que arremessara o aparelho na tentativa de se livrar de prova de sua ligação com o tráfico.

Douglas também teria indicado uma lixeira grande onde as substâncias entorpecentes estariam armazenadas. Sem contato com Douglas, Pedro teria indicado a mesma lixeira como sendo o local de armazenamento das drogas. Em diligência ao local, os Policiais encontraram 111 porções de maconha, embaladas e prontas para a comercialização, perfazendo o total de 1.706 gramas.

Interrogados pela Exma. Autoridade Policial, os acusados negaram a traficância.

Em que pese o todo ponderado pelos n. Patronos dos acusados, não obstante a comprovação de endereço fixo, no caso, e neste momento processual, verifico que há indícios suficientes de autoria, representados, como já dito, pelos coerentes e convincentes depoimentos prestados pelos Policiais Militares.

A materialidade do delito também vem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, de constatação preliminar de fls. 25/26, pela fotografia de fl. 24 e, especialmente, pelo laudo toxicológico de fls. 112/114.

A quantidade de substância encontrada, aliada ao dinheiro apreendido, demonstram habitualidade na conduta, representando sério risco de, em liberdade, continuarem a praticar o nefasto delito.

Encontram-se preenchidos, pois, os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Assim, em que pese a eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, é certo que a quantidade de entorpecente encontrada confere gravidade ao delito que, equiparado a hediondo, leva desassossego à sociedade, pânico às famílias e descrédito ao Poder Judiciário, merecendo resposta enérgica e pronta.

Desse modo, entende o Juízo ser incabível a concessão da liberdade provisória, ainda que com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas incluída a prisão domiciliar.

Indefiro, pois, o pedido, sempre com a devida vênia aos argumentos apresentados pela i. Defesa, salientando que, havendo modificação fática, poderei reapreciar o pleito.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 12/14):

Pedro Tiago e Douglas Inácio foram denunciados e estão sendo processados pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, porque, no dia 9 de abril de 2025, data em que foram presos em flagrante, guardavam, para fins de tráfico, 111 porções de maconha, com peso de 1.706 gramas, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

De acordo com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.

No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apontou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar para

garantia da ordem pública, assim como demonstrou o perigo gerado pelo estado de liberdade dos pacientes, ressaltando que ambos registram passagens policiais e que houve apreensão de significativa quantidade de drogas (mais de um quilo de maconha).

Posteriormente, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, a autoridade judicial destacou que “A quantidade de substância encontrada, aliada ao dinheiro apreendido, demonstram habitualidade na conduta, representando sério risco de, em liberdade, continuarem a praticar o nefasto delito.

Encontram-se preenchidos, pois, os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Assim, em que pese a eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, é certo que a quantidade de entorpecente encontrada confere gravidade ao delito que, equiparado a hediondo, leva desassossego à sociedade, pânico às famílias e descrédito ao Poder Judiciário, merecendo resposta enérgica e pronta.

Desse modo, entende o Juízo ser incabível a concessão da liberdade provisória, ainda que com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas incluída a prisão domiciliar.” (fl. 47).

A elevada quantidade de drogas e o histórico de reiteração criminosa justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

[...].

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via. Diante do exposto, denega-se a ordem.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como se viu da transcrição, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal de origem em razão da **gravidade da conduta evidenciada pelas circunstâncias do flagrante**, em que foram apreendidos 1.706g de maconha, fracionada em 11 porções.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Além disso, consignou-se o **risco de reiteração delitiva** pois o paciente possui registro da prática de ato infracional equiparado ao tráfico.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532 /PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Registre-se, ainda, que **eventuais condições subjetivas favoráveis**, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, **não obstam a segregação cautelar**, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte". (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi **demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Dessa forma, inexistente ilegalidade evidente a ser sanada, mostra-se adequada a manutenção da decisão que não conheceu do *writ*, razão pela qual o agravo regimental deve ser desprovido.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0168633-5

AgRg no
HC 1.002.896 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006891320258260545 21243591720258260000 569012025

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA VIVIANE DOS SANTOS
ADVOGADA : ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO TIAGO DE FREITAS PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : DOUGLAS INÁCIO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO TIAGO DE FREITAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA : ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.